

À Prefeitura Municipal de Florínea

Ref.: Tomada de Preços Nº 001/2020 - Processo Nº 010/2020.

A/C Comissão Permanente de Licitações

CRISTIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES EPP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.155.879/0001-39, inscrição Estadual n.º 189.181.739.111, sediada na Rua Santos Dumont nº 880, Bairro Boa Vista, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Sr. Cristiano Ferreira, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, e, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, contra sua inabilitação ao presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – COMENTÁRIOS

A recorrente foi inabilitada do certame em epígrafe, conforme "Ata de abertura da Licitação "Envelope nº 01- Habilitação, relativo à Tomada de Preços Nº 001/2020 - Processo Nº 010/2020.

II – DOS MÉRITOS

Malgrado o constante acerto com que tem se esmerado em decidir a nobre Comissão e sua Presidência, desta feita houve sem a contumaz precisão.

A decisão de Inabilitação da Recorrente, não merece subsistir sob pena de afronta aos princípios que regem a licitação, e, sobretudo ao interesse Público.

Cediço que a licitação tem como escopo máximo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em atenção ao interesse público, o que, não será atingido se perdurar a inabilitação da Recorrente.

Esclareça-se desde já: a recorrente cumpriu de forma integral as exigências de habilitação estabelecidas no edital em epígrafe, senão vejamos:

Conforme Item 3.0, letra "d" - d) **CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL** - prova de regularidade com a Fazenda Estadual, com prazo de validade em vigor. *Para efeito de esclarecimento, as licitantes sediadas no Estado de São Paulo, a regularidade de débito para com a Fazenda Estadual será atestada pela apresentação das Certidões emitidas pela Secretaria da Fazenda (débitos não inscritos) e pela Procuradoria Geral do Estado (débitos inscritos em dívida ativa).*

Por nos tratarmos de sermos **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos beneficiamos pela LEI no que refere-se a entrega posterior a ata de abertura. Uma simples declaração não faz jus ao enquadramento com ME ou EPP.



Nesse sentido, a recorrente manifestou interesse recursal, na forma preconizada em lei, alegando (...) para que possa ser verificada a possibilidade de usufruir do tratamento diferenciado, de acordo com o previsto no disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro deverá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal (www.portaldatransparencia.gov.br), seção "Despesas – Gastos Diretos do Governo Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)", para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ele recebidas, etc. conf. será demonstrado no recurso."

Como se vê, a presente intenção de recurso tem amparo em entendimento adotado pela União Federal em diversos procedimentos licitatórios justamente com o objetivo de conferir segurança ao certame licitatório e igualmente garantir que a licitante vencedora não usufrua indevidamente de benefício legal, quebrando, com isso, a isonomia no certame licitatório.

Antes de tudo, convém que se diga que a legalidade administrativa integra o direito posto, o direito legislado, e não o direito pressuposto. Conclui-se daí que qualquer decisão administrativa, como de resto, qualquer ato jurídico que restringe direitos deve, em última instância, guardar relação direta com norma jurídica que lhe empreste suporte sob pena de ilegalidade. É justamente o que ocorre in casu.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados, que possuam receita máxima anual de até R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais); já a Empresa de Pequeno Porte é a que, nas mesmas condições acima, possua receita anual entre R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais) e R\$ 2.400.000,00 (Dois Milhões e Quatrocentos Mil Reais), ou seja, o Estatuto redefiniu as regras aplicáveis às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo como principal critério de enquadramento a receita anual das empresas.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado. Desta forma, o novo Estatuto adentrou na esfera do direito administrativo, sobretudo por promover uma série de alterações nas regras gerais das licitações públicas, as quais serão discutidas no presente estudo. O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas".

Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados. Da análise da Lei Complementar nº 123/2006 verifica-se a opção legislativa de promover o incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas, porém, o fato de que tais despesas alcançam vultosos recursos públicos, os quais são custeados pela sociedade, não deve ser negligenciado. Ocorre que a prática dos certames públicos tem revelado que diversos licitantes que não reúnem mais condições e permanecer no enquadramento que habilita o tratamento diferenciado acabam por locupletar-se apenas e tão somente por uma simples "declaração" de empresa que integra o rol de favorecidas.

Em função disso, a União Federal, em diversos certames públicos federais têm determinado que os pregoeiros e membros das Comissões de Licitações realizem diligência no sentido de observar que o licitante reúne tais condições e se a assunção do contrato, naquele momento, não será determinante para a perda do benefício legal. Desta forma, a mais consentânea leitura do conjunto legislativo reitor do tema determina a providência necessária para manter-se a isonomia legítima entre os licitantes.

Nessa linha, de acordo com o disposto nos artigos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o Pregoeiro deverá consultar o Portal da Transparência do Governo Federal



(www.portaldatransparencia.gov.br), seção "Despesas – Gastos Diretos do Governo Favorecido (pessoas físicas, empresas e outros)". Assim, faz-se indispensável realizar tal diligência com o objetivo de aferir a possibilidade de gozo e fruição do benefício pela licitante que classificou a melhor proposta e utilizou do benefício legal.

Conforme item 3.2, alínea "0" do edital, a licitante deve apresentar pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitida por Órgão da Administração Pública ou Privada, comprovando que a proponente já efetuou serviços aos órgãos públicos ou privados, de forma satisfatória, cumprindo fielmente o objeto a que foi contratada, demonstrando o percentual mínimo compreendido entre 50% e 60%, considerando os Itens "07.00.00 COBERTURA" e "13.00.00 PISOS INTERNOS / RODAPES / PEITORIS" da Planilha Orçamentária. A recorrente apresentou atestado de execução técnica que comprova tal pedido. O presente edital não exige que a capacidade técnica seja reigstrado em Órgão Competente, conforme súmula 24 do TCE SP.

Ressalte-se que, quando da elaboração do edital, e, no ato de avaliação da regularidade da documentação apresentada, a autoridade competente deverá seguir estritamente os parâmetros estabelecidos no artigo citado, efetuando a interpretação da Lei e de seus princípios, de forma a não restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Destarte, as exigências de qualificação técnica, têm como escopo respaldar a Administração, com o mínimo de segurança possível, de que o objeto do contrato será executado pela empresa vencedora da licitação. É imperioso citar a Constituição Federal, para correta interpretação e aplicação das normas pertinentes às licitações, demonstrando a total ilegalidade da inabilitação da Recorrente, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Nesse sentido, deve-se admitir que, segundo os ditames constitucionais, as exigências de qualificação técnica restringem-se àquelas comprovadamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de configurarem inconstitucionais, e serem declaradas nulas de pleno direito.

Veja-se que ao fazer essa disposição, a norma constitucional revelou o sentido das exigências técnicas para fim de habilitação em licitação pública, e, impôs os limites ao Administrador, para evitar ilegalidades e principalmente exigências descabidas revestidas de subjetivismo, que, na maioria das vezes acabam por corromper o caráter competitivo da licitação.

O sentido da norma, ao indicar que somente são possíveis as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é que deverá ser comprovado, com o mínimo de segurança possível, que o objeto licitado pode ser executado pela licitante.

Noutro eito, como limite imposto pela Constituição, existe a condição de que para poder ser legitimamente exigida, a exigência deve guardar proporção, ser comprovadamente indispensável à garantia do cumprimento da obrigação assumida.

Note-se que o objetivo buscado pela norma constitucional é a comprovação de que a licitante já executou serviço semelhante ao licitado, com condições de uma ou outra forma, mas sim a comprovação de



que a licitante pode executar o objeto da licitação, indifentemente se esteja registrado em órgão competente ou não.

De outra forma não poderia ser a interpretação, sob pena de chegar-se ao absurdo de inabilitar licitante que detém condições técnicas para cumprir o objeto da licitação, conforme comprovado através de Atestado de Execução no processo licitatório.

Outra não foi a finalidade do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, senão auferir se a licitante, que se predispõe à contratar com a Administração, possui condições técnicas de cumprir o objeto contratual.

Portanto, inescusável que o máximo de exigência permitida é exatamente a experiência anterior que comprove a capacidade da empresa licitante em executar fielmente o contrato administrativo. Cediço que qualquer exigência superior a esta, ou interpretação com excesso de rigor se configura ilegal e totalmente contrária aos princípios que regem as licitações. *Repita-se: a intenção do legislador foi a comprovação de que a empresa possui condições de realizar o objeto lícitado! Nada mais.*

O que deve ser observado para a habilitação ou inabilitação da licitante, é, se a qualificação técnica para cumprir o objeto contratual ora lícitado, é substancialmente diversa daquela exigida para o contrato anteriormente cumprido pela mesma, levando-se em consideração a finalidade da norma, e o mínimo de segurança possível.

No mesmo sentido leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

"A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (...)

Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição.

Essa não é a solução autorizada pela Constituição." 2 De outra banda, temos que o §3º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 admite a apresentação pelo licitante de comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, mas não autoriza a realização dessa exigência pela administração.

Inicialmente, citamos notável lição do pranteado este aspecto foi enfocado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (REO n.º 554009:1996 UF:CE Turma 3 – Remessa *ex officio*, DJ de 10.10.97). A ementa dessa decisão assevera:

"A doutrina e jurisprudência que, no tocante à fase de habilitação, como o objeto dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas." (grifado)

"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva: deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta, ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva 1992, p.88)."

Nesse sentido, ainda, o pranteado Hely Lopes Meirelles:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas."

(Hely Lopes Meirelles, in Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 11ª ed. P. 41). 4 BLC – Boletim de Licitações e Contratos. Abril/2005, pág 314

Na mesma esteira a conhecida decisão do TJRS (in RDP 14/240)

"Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstante com a boa exegese da lei deve ser arredadas. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (grifado)

Assim também o Eg. Tribunal de Contas da União:

"Na fase de habilitação a Comissão de Licitações não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha causar prejuízo à Administração ou aos licitantes"
(TCU – 006.029/95-7, Representação, Ministro Relator Adhemar Paladini Chizi de 2.10.95).

No combate ao formalismo e rigorismo exagerado citamos o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, Dr. Marcos Vinicius Vilaça:

"O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Atos dessa natureza ensejam, inclusive, a aplicação de multa aos responsáveis pelo ato, conforme dispõe o art. 58, inc. II, da Lei n.º 8.443/92"

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer 5

(grifado)

"Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital condiz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação". 7 (grifado)

Diante de tudo o que foi delineado, comprovamos de forma exaustiva que a recorrente atendeu plenamente às exigências de habilitação estabelecidas no edital.

Embasamos nosso entendimento na Constituição Federal, na Lei de Licitações, nos mais renomados doutrinadores, e, nos Tribunais pátrios.

Portanto, a habilitação da recorrente é medida de justiça.

III – DOS PEDIDOS



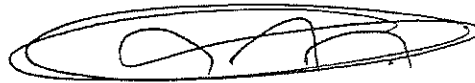
Ex positis, diante de tudo o que foi delineado, requer:

- I) – O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei n.º 8.666/93;
- II) – A comunicação aos demais licitantes para, querendo impugná-lo no prazo do §3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93;
- III) – O **DEFERIMENTO TOTAL** do presente recurso para a reconsideração da decisão da Comissão, e, conseqüente a **HABILITAÇÃO** da Recorrente **CRISTIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES EPP**.

- IV) – Caso não seja reconsiderada a decisão, requer o encaminhamento do processo, devidamente informado, à apreciação e decisão final da autoridade superior, para que se produza o efeito devolutivo do § 4º do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.
- V) - Em caso de indeferimento do recurso, requer a apresentação das razões técnicas e fundamentos pelos quais a Comissão entende que os serviços comprovados pela recorrente não são compatíveis e similares aos exigidos pelo edital, e, sobretudo, a razão pela qual a Comissão entende que a recorrente não tem capacitação técnica para executar o objeto licitado, pois, caso contrário, a habilitação é medida de rigor.
- VI) - Ao final, requer ser intimada pessoalmente do resultado do presente recurso, com as razões fundamentadas da decisão, para fins de tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis se for o caso.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Assis/SP, 25 de Março de 2020.



CRISTIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES EPP
CRISTIANO FERREIRA

CRISTIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES EPP
Potencial Projetos & Construção
CNPJ n° 03.155.879 0001-391



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO			
35116547633		13/05/1999	03/05/1999				
NOME COMERCIAL						TIPO JURÍDICO	
CRISTIANO FERREIRA CONSTRUÇÕES						EMPRESÁRIO (E.P.P.)	
C.N.P.J.		ENDEREÇO			NÚMERO	COMPLEMENTO	
03.155.879/0001-39		RUA SANTOS DUMONT			880		
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL	
VILA BOA VISTA	ASSIS		SP	19806-061	R\$	50.000,00	

OBJETO SOCIAL
CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, SERVICOS DE ENGENHARIA

EMPRESÁRIO							
NOME							
CRISTIANO FERREIRA							
ENDEREÇO				NÚMERO	COMPLEMENTO		
AVENIDA RIO DE JANEIRO				1.823	CASA 2		
BAIRRO	MUNICÍPIO			UF	CEP	RG	
INDAIA	CARAGUATATUBA			SP	11665-050	253524416	
CPF	CARGO			QUANTIDADE COTAS			
254.557.128-88	EMPRESÁRIO						

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO		
DATA	NÚMERO	
04/02/2020	008.395/20-2	
ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2019 À 31/12/2019 .		

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35116547633 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/03/2020
